

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 210 /FP/14

Processos n.ºs 678, 679 e 680/PV/2014

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou os Contratos de Aquisição de Bens Móveis, celebrado pela Comissão Nacional Eleitoral, cujo objectos, montantes e empresas abaixo se descrevem:

- Aquisição de 5 (cinco) veículos automóveis de marca Toyota, modelo Land Cruiser VX V8 e 10 (dez) veículos automóveis de marca Toyota, modelo Land Cruiser Pick Up Cabine Simples, orçado em AKZ 117.985.985,00 (Cento e Dezassete Milhões, Novecentos e Oitenta e Cinco Mil e Novecentos e Oitenta e Cinco Kwanzas), celebrado com a empresa Toyota de Angola, S.A.;
- Aquisição de 15 (Quinze), veículos automóveis de marca Toyota, modelo Land Cruiser Pick Up Cabine Dupla (Lote 1), orçado em AKZ 104.287.500,00 (Cento e Quatro Milhões, Duzentos e Oitenta e Sete Mil e Quinhentos Kwanzas), celebrado com a empresa Ossaily General Trading, Lda;
- Aquisição de 48 (Quarenta e Oito), veículos automóveis de marca Toyota, modelo Hard Top (Lote 2), orçado em AKZ 335.760.000,00 (Trezentos e Trinta e Cinco Milhões, Setecentos e Sessenta Mil Kwanzas), celebrado com a empresa Jomicruz, Lda.

I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes dos processos:

1. Despachos n.ºs 6 e 8/GAB.PR/CNE/2014, de 10 e 12 de Setembro, Sua Excia. Sr. Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, de

autorização da Abertura do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas e de Nomeação da Comissão de Avaliação das Propostas, integrada pelos Srs. João Damião - Presidente, Lucas Quilundo - Vogal, Manuel Camati - Vogal, Gilberto Neto - Vogal e Teixeira Mufuma - Secretário;

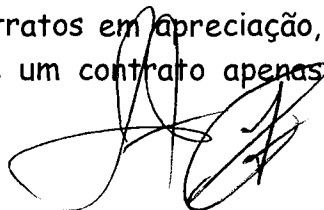
2. Cartas Convite datadas de 22 e 29 de Setembro, endereçadas pela Comissão Nacional Eleitoral às empresas Toyota de Angola, S.A.; Organizações Chana; Nissan TDA; Ossaily; Jomicruz, Lda; e Facar Automóveis para apresentação de propostas.
3. Acta do Acto Público de 13 de Outubro, lavrada pela Comissão de Avaliação das propostas;
4. Relatório preliminar de avaliação das propostas emitido pela Comissão de Avaliação das proposta, datado de 14 de Outubro;
5. Notas de Cabimentação n.ºs 940, 941 e 942, referentes a cobertura orçamental dos contratos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas;
6. Resolução n.º 153/FP/2013, de 11 de Dezembro, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas que apreciou, concedendo o visto aos Processos n.ºs 386, 387 e 388/FP/13 da Comissão Nacional Eleitoral, referentes a aquisição de automóveis.

II. APRECIANDO

Dos factos resulta que o Tribunal é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre os contratos em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, n.º 128.

Para a celebração destes contratos, Sua Excia. Sr. Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, sendo competente para o efeito, procedeu a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

Importa referir que, dentre os contratos em apreciação, dois constituem lotes e deviam ter sido objecto de um contrato apenas, nos termos do



artigo 26.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. Porém, tendo sido divididos em lotes, o somatório dos seus valores é inferior ao valor limite de AKZ 500.000.000,00, para o concurso limitado sem apresentação de candidaturas.

A Comissão de Avaliação lavrou a Acta do Acto Público, realizado no dia 13 de Outubro, nos termos do n.º 5 do art.º 78.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

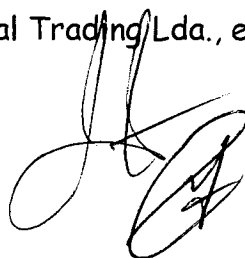
A Comissão de Avaliação produziu o Relatório Preliminar de Avaliação, fundamentando o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, em cumprimento ao estipulado no artigo 89.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

A Comissão de Avaliação não cumpriu com o estipulado no n.º 1 do artigo 97.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, por não ter elaborado o Relatório Final. Este importante documento mantém ou modifica o teor do relatório preliminar de avaliação em função das observações dos concorrentes, pelo que devemos concluir que o relatório preliminar constitui, na verdade, o relatório final.

Quanto às empresas adjudicatárias, analisados os documentos, concluímos que estão habilitadas jurídica, técnica e financeiramente para a execução dos contratos em apreciação, em cumprimento dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Os contratos revestem a natureza jurídica de contratos administrativos, da espécie de aquisição de bens móveis, previsto na alínea c), do artigo 3.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro e subsidiariamente nas disposições dos artigos 874.º e seguintes do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Aplicável em Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro.

As despesas relativas aos contratos em apreciação serão suportadas com Recursos Ordinários do Tesouro (ROT), conforme atestam as Notas de Cabimentação com os números 940, 941 e 942, emitidas com base na programação financeira de 2014, na rubrica "*meios e equipamentos de transportes*" afecto a Comissão Nacional Eleitoral e passadas à favor das empresas Toyota de Angola, Ossaily General Trading Lda., e Jomicruz Lda.



DECISÃO:

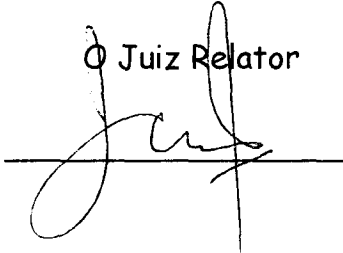
Nestes termos, decide-se em **conceder o visto aos referidos contratos**, recomendando à Comissão Nacional Eleitoral, que em futuras contratações, siga escrupulosamente o formalismo previsto na Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, nomeadamente o estipulado no seu artigo 97.º, que impõe que a Comissão de Avaliação elabore um relatório final fundamentado, mantendo ou alterando as conclusões do relatório preliminar.

São devidos emolumentos.

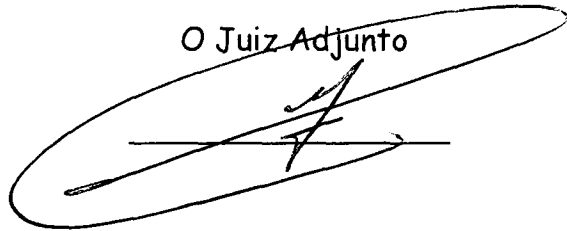
Notifique-se.

Luanda, 19 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, hand-drawn oval.